



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.904454/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente TRATORNEW SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SALDO NEGATIVO UTILIZADO INFERIOR AO INFORMADO EM DIPJ. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DO CRÉDITO.

Não subsiste o ato de não-homologação quando, mesmo frente à divergência apurada entre o valor final do saldo negativo, e das parcelas que o compõem, era possível conferir a apuração do sujeito passivo com vistas a reconhecer-lhe, ao menos, parcela do crédito utilizado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho. Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte TRATORNEW S.A., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensação administrativa, sob o entendimento de que *“analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do credito, pois o valor informado na Declaração de Informações*

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP”.

Como se depreende dos autos, assim, a motivação para não que não fosse analisado o direito creditório invocado pelo contribuinte foi a constatação de existir diferença entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ e no que foi informado no PerDcomp.

O contribuinte, em sua singela Manifestação de Inconformidade, alegou que se equivocou ao indicar o valor do saldo negativo no PerDcomp apresentado, sendo que o valor correto daquele estaria devidamente representado em sua DIPJ.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o argumento de que não tinha competência para retificar o PerDcomp apresentado pelo contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisou os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17/04/2013 (fl. 38), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 07/05/2013 (fls. 80 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ERRO COMETIDO PELO RECORRENTE. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO COM BASE NO SALDO NEGATIVO DEVIDAMENTE DECLARADO.

Como demonstrado no relatório acima, o Despacho Decisório não homologou a compensação pretendida, sob o argumento de que haveria divergência nos valores do saldo

negativo declarados em DIPJ e daquele declarado na PerDcomp analisada. Com base nesta divergência, o direito creditório sequer foi analisado, ou seja, deixou-se de se verificar se haveria ou não saldo negativo passível de compensação.

A DRJ, por sua vez, mesmo o Recorrente tendo demonstrado, através das declarações acostadas aos autos, o erro cometido no preenchimento da PerDcomp, proferiu acórdão afirmando que não teria competência para retificar o erro do contribuinte. Com base neste entendimento, julgou como improcedente o apelo apresentado.

Contudo, não deve prevalecer este entendimento.

De fato, não há dúvidas de que houve um erro no PerDcomp quando da indicação do valor do saldo negativo, até mesmo porque o próprio contribuinte alega o ter cometido.

Entretanto, deveria, a unidade de origem, ter analisado e confirmado o real saldo negativo, nos termos das declarações apresentadas pelo contribuinte, em especial sua DIPJ. Em caso de dúvidas com o que restou declarado pelo contribuinte, o procedimento correto deveria ser a verificação, nas demonstrações contábeis e fiscais, de qual o real saldo negativo passível de compensação.

O que não se pode admitir é que, diante de uma divergência nas declarações, a autoridade administrativa deixe de analisar o direito creditório invocado. O procedimento administrativo de análise do direito creditório não pode ser interrompido no primeiro obstáculo identificado, negando-se o direito creditório com base apenas na divergência constatada. Confira-se, neste sentido, um precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SALDO NEGATIVO UTILIZADO INFERIOR AO INFORMADO EM DIPJ. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DO CRÉDITO.

Não subsiste o ato de não homologação quando, mesmo frente à divergência apurada entre o valor final do saldo negativo, e das parcelas que o compõem, era possível conferir a apuração do sujeito passivo com vistas a reconhecer-lhe, ao menos, parcela do crédito utilizado na DCOMP. (Acórdão nº 1101-000.698 – Sessão de 16/03/2012)

Inclusive, a Câmara Superior já proferiu entendimento diametralmente oposto ao que restou apresentado pela DRJ, deixando claro que não há óbice para retificação do valor do saldo negativo erroneamente informado pelo contribuinte, principalmente naqueles casos em que não se vislumbra a retificação do direito creditório invocado e, sim, apenas, o seu valor. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total,

sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte. (Acórdão nº 9101-002.203 – Sessão de 02/02/2016).

Desta feita, para que não ocorra supressão de instância, com a análise de um direito creditório que sequer foi verificado pela unidade de origem, deve ser anulado parcialmente o despacho decisório, para que, afastando-se o óbice da divergência entre PerDcomp e DIPJ, seja analisado o direito creditório invocado no pedido de compensação, devendo o contribuinte ser intimado a apresentar documentação suplementar, caso a já acostada nos autos não seja suficiente para a análise do direito creditório.

Assim, impõem-se que a Unidade de Origem confirme as parcelas que compõe o crédito apurado na DIPJ, inclusive mediante intimação do contribuinte para apresentar comprovantes das parcelas que compõe aquele saldo, se for o caso, e se os mesmos são suficientes para reconhecer o montante do crédito pleiteado e, conseqüentemente, se são suficientes para liquidar os débitos indicados nos pedidos de compensação.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, determinando-se o retorno dos autos para que Delegacia de origem analise o direito creditório do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias